



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170242 - MG(2024/0347930-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373**
RECORRIDO : **LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, rejeitou a impugnação e homologou cálculos periciais.
2. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para determinar nova perícia e afastou a compensação dos honorários por ausência de previsão expressa no título.
3. A controvérsia é sobre o cumprimento de sentença de honorários advocatícios com discussão acerca da possibilidade de compensação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC de 2015; e (ii) saber se é possível a compensação de honorários advocatícios, à luz dos arts. 21 e 475-L, VI, do CPC de 1973, quando a sentença foi proferida sob sua vigência, ainda que sem menção expressa no título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo os vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC de 2015.

6. É aplicável o regime do CPC de 1973 ao rateio dos honorários fixados sob sua vigência. A compensação prevista no art. 21 independe de menção expressa no título judicial, conforme orientação consolidada do STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP) .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação adequada, as questões essenciais do litígio (CPC de 2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II). 2. A compensação de honorários sucumbenciais fixados na vigência do CPC de 1973 decorre do art. 21 e independe de determinação expressa no título executivo (CPC de 1973, arts. 21 e 475-L, VI)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II; CPC/1973, arts. 21 e 475-L, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170242 - MG(2024/0347930-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373**
RECORRIDO : **LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, rejeitou a impugnação e homologou cálculos periciais.
2. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para determinar nova perícia e afastou a compensação dos honorários por ausência de previsão expressa no título.
3. A controvérsia é sobre o cumprimento de sentença de honorários advocatícios com discussão acerca da possibilidade de compensação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC de 2015; e (ii) saber se é possível a compensação de honorários advocatícios, à luz dos arts. 21 e 475-L, VI, do CPC de 1973, quando a sentença foi proferida sob sua vigência, ainda que sem menção expressa no título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo os vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC de 2015.

6. É aplicável o regime do CPC de 1973 ao rateio dos honorários fixados sob sua vigência. A compensação prevista no art. 21 independe de menção expressa no título judicial, conforme orientação consolidada do STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP) .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação adequada, as questões essenciais do litígio (CPC de 2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II). 2. A compensação de honorários sucumbenciais fixados na vigência do CPC de 1973 decorre do art. 21 e independe de determinação expressa no título executivo (CPC de 1973, arts. 21 e 475-L, VI)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II; CPC/1973, arts. 21 e 475-L, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 1701):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CÁLCULOS PERICIAIS EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO – NOVA PERÍCIA – NECESSIDADE – Quando os cálculos periciais estão em desconformidade com o título judicial exequendo, deve ser determinada a realização de novo laudo pericial. – Apesar de sentença exequenda ter sido proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando era autorizada a compensação dos honorários advocatícios, não é possível a compensação em fase de cumprimento de sentença nos casos em que não foi expressamente determinado no título judicial exequendo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1733):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO CONSTATADO -
ACOLHIMENTO - Detectado vício no acórdão, devem ser acolhidos os embargos
de declaração de modo a saná-lo.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,
violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II do Código de
Processo Civil de 2015, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de
infirmar a conclusão adotada e deixou de seguir jurisprudência e súmula
invocadas, notadamente quanto à compensação de honorários na sucumbência
recíproca sob a égide do CPC de 1973;

b) 21 e 475-L, VI, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto
determina a compensação de honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da Quarta Turma do STJ ao
vedar a compensação de honorários quando o título executivo judicial, formado na
vigência do CPC de 1973, é omissivo, contrariando os acórdãos no AgInt no
REsp n. 1.800.076/SC e no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.813.223/MG e a Súmula
n. 306 do STJ, porque, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação
dos honorários, sem ofensa à coisa julgada, inclusive em fase de cumprimento de
sentença.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de
prestação jurisdicional e se anule o acórdão que rejeitou os embargos de
declaração, determinando-se que o Tribunal de origem se manifeste expressamente
sobre a compensação de honorários à luz dos arts. 21, *caput*, e 475-L, VI, do CPC
de 1973.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de honorários advocatícios que rejeitou a impugnação e homologou cálculos periciais.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão para determinar a realização de nova perícia, em conformidade com o título judicial exequendo, e afastou a compensação dos honorários por não constar previsão expressa no título.

II - Negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão, o Tribunal afastou a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios por não ter constatado determinação judicial nesse sentido, conforme se constata do seguinte trecho do julgado (fl. 1.707):

Noutro giro, esclareço que não assiste razão à parte agravante quanto ao pedido de compensação dos honorários em sede de cumprimento de sentença.

A sentença exequenda foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando era autorizada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.

No entanto, verifico que, no presente caso, não foi determinada a compensação na sentença, o que impede a sua realização em fase de cumprimento de sentença.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Compensação dos honorários advocatícios

A parte recorrente alega ter havido violação dos arts. 21 e 475-L, VI, do CPC de 1973 sob fundamento de ser possível a compensação de honorários advocatícios pelo fato de a sentença ter sido proferida na vigência do CPC de 1973.

O Tribunal *a quo* afastou a compensação de honorários por entender que a inexistência de determinação expressa na decisão judicial quanto ao ponto é causa apta a impedir a possibilidade de compensação, conforme se verifica do trecho do acórdão acima citado.

A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento consolidado do STJ de ser possível a compensação de honorários advocatícios oriundos de decisão judicial proferida na vigência do CPC de 1973, ainda que não conste expressamente no título executivo judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIREITO À COMPENSAÇÃO (CPC/1973, ART. 21). RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação de que a ausência de peça para a formação do agravo de instrumento pode ser relevada, se houver nos autos outro documento que possibilite a exata compreensão da controvérsia e o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Tal ocorreu na hipótese, na qual o inteiro teor da decisão agravada acha-se transcrito na certidão de intimação das partes, devidamente juntada aos autos.

2. É a lei do tempo (*tempus regit actum*) que rege o rateio dos honorários advocatícios. A lei vigente quando os ônus sucumbenciais foram fixados era o Código de Processo Civil de 1973, sendo, assim, plenamente aplicável a compensação prevista no art. 21.

3. O direito à compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, tal como previsto no CPC de 1973, não depende de menção expressa no título

judicial, nem de permissão expressa do juiz. A ausência de expressa referência à compensação, na decisão judicial, não significa não possa ocorrer, nos termos peremptórios do art. 21.

4. Segundo a invocada regra processual, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Ao empregar o termo "serão" e não a expressão "poderão ser", a norma se faz impositiva, independente do que diga o título judicial sob execução.

5. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 9/9/2021, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a compensação dos honorários advocatícios, cabendo ao Juízo de origem verificar se há ou não a extinção da obrigação exequenda.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.170.242 / MG

Número Registro: 2024/0347930-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07020034420238130000 10000230701997001 10000230701997002 10000230701997003
27230829520098130433 7020034420238130000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373

RECORRIDO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

